Indicação

Nº do Protocolo: 2026031927000230

Nº SAPL: 0293/2026

Registrado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 11 de março de 2026 às 19:24

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773257239756_9feebb32-24f1-4dbe-b636-1c9b6d450cb6

Autores:

FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO

INDICAÇÃO Nº _____/2026

Dispõe sobre a instituição de diretrizes destinadas à conscientização, prevenção e enfrentamento da violência vicária no âmbito do Município de Fortaleza .

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

O Vereador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, que submeta à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Senhor Prefeito de Fortaleza, a fim de que a mesma retorne a esta casa sob a forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____DE 2026.

Atenciosamente,

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 11/03/2026 16:27
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773257239756_9feebb32-24f1-4dbe-b636-1c9b6d450cb6

INDICAÇÃO Nº _____/2026
AO PROJETO DE LEI Nº_____/2026

Dispõe sobre a instituição de diretrizes destinadas à conscientização, prevenção e enfrentamento da violência vicária no âmbito do Município de Fortaleza .

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes destinadas à conscientização, prevenção e enfrentamento da violência vicária no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência vicária a modalidade de violência doméstica e familiar contra a mulher caracterizada pela prática de atos de agressão direcionados a terceiros, com o propósito de atingir, de forma indireta, a vítima principal, provocando-lhe sofrimento de natureza psicológica, moral ou emocional, conduta que encontra respaldo jurídico como forma de violência psicológica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei de nº11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Configura-se principalmente quando filhos, filhas ou outros familiares são utilizados como instrumentos para causar sofrimento à mulher, podendo igualmente recair sobre pessoas do convívio familiar, bem como sobre aqueles responsáveis pelo cuidado ou proteção dessas crianças.

§ 1º Entre suas modalidades, destacam-se, práticas de violência indireta contra mulheres:

I – Violência psicológica ou física dirigida a filhos, filhas ou outros familiares;

II – Ameaças a entes queridos, com o objetivo de intimidar a vítima principal;

III– Manipulação psicológica, incluindo constrangimento, chantagem ou controle coercitivo;

Art. 3º Constituem diretrizes para a conscientização, prevenção e enfrentamento da violência vicária no âmbito do Município de Fortaleza, com o objetivo de prevenir e coibir práticas de violência indireta contra mulheres:

I – A realização de campanhas educativas e informativas destinadas à sensibilização da sociedade acerca da violência vicária, mediante a utilização de materiais impressos, meios eletrônicos e plataformas digitais;

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 11/03/2026 16:27
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773257239756_9feebb32-24f1-4dbe-b636-1c9b6d450cb6

II – O estímulo à implementação, no âmbito das instituições de ensino, de atividades pedagógicas voltadas ao desenvolvimento da educação emocional e de habilidades socioemocionais, acerca da natureza, das consequências e das formas de prevenção da violência vicária;

III– A capacitação continuada de profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social, com o objetivo de qualificá-los para a identificação de indícios dessa modalidade de violência e para o encaminhamento adequado das vítimas aos serviços competentes;

IV – A disponibilização de atendimento psicossocial especializado às pessoas direta ou indiretamente afetadas, com ênfase na prevenção de novos danos e na proteção da vítima principal;

V – A ampla divulgação de canais institucionais de denúncia e de serviços de acolhimento e orientação às vítimas, assegurando-lhes acesso a suporte adequado;

VI – O fortalecimento da articulação institucional entre órgãos públicos, instituições educacionais e organizações da sociedade civil, com vistas à implementação de ações integradas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência vicária.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal planejar e implementar ações de conscientização e enfrentamento da violência vicária, esclarecendo seus impactos e assegurando suporte às vítimas.

§ 1º A implementação das ações previstas no caput deverá ocorrer de forma integrada entre os órgãos municipais, podendo ser operacionalizada prioritariamente pela Secretaria Municipal da Mulher e pela Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, em conjunto com a Secretaria Municipal da Segurança Cidadã e demais secretarias competentes, com vistas a ampliar o alcance das iniciativas e assegurar a proteção integral da mulher.

§ 2º Para assegurar a efetividade das ações previstas no caput e a plena consecução de seus objetivos, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar relatório anual de monitoramento e avaliação, contendo:

I – O quantitativo de campanhas educativas realizadas;

II – O número de profissionais capacitados;

III – Dados relativos aos atendimentos psicossociais prestados;

IV– Registros de denúncias recebidas e encaminhamentos efetuados;

V– Avaliação dos resultados e impactos das ações integradas de conscientização, prevenção e enfrentamento da violência vicária.

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 11/03/2026 16:27
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773257239756_9feebb32-24f1-4dbe-b636-1c9b6d450cb6

Art. 5º A execução das disposições desta Lei poderá ser articulada com programas, projetos e ações já instituídos nas esferas municipal, estadual e federal, com vistas a assegurar a efetividade da política pública ora estabelecida, bem como a ampliação de seus impactos sociais e institucionais.

Parágrafo único. No âmbito deste diploma legal, admite-se a celebração de instrumentos de cooperação institucional entre o Governo do Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, com o objetivo de fortalecer a Rede de Proteção e Segurança voltada às mulheres, promover o enfrentamento da violência vicária e assegurar a proteção integral de mulheres e crianças, consolidando, assim, o compromisso institucional com a defesa dos direitos humanos e o combate à violência de gênero.

Art. 6º A parceria institucional prevista no artigo anterior deverá observar as normas legais e regulamentares aplicáveis, em estrita conformidade com o princípio constitucional da cooperação entre os entes federativos.

Art. 7º As despesas oriundas da implementação do presente projeto observarão os estudos de viabilidade orçamentária e as dotações consignadas na lei orçamentária, admitindo-se suplementação, se for o caso.

Art. 8º Para contribuir com a boa implementação desta Lei, sugere-se que o Poder Executivo Municipal defina, sempre que necessário, as regras e orientações complementares.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____, DE _____ DE 2026.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 11/03/2026 16:27
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773257239756_9feebb32-24f1-4dbe-b636-1c9b6d450cb6

INDICAÇÃO Nº _____/2026

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente, o presente Projeto de Indicação objetiva a instituição de diretrizes destinadas à conscientização, prevenção e enfrentamento da violência vicária no âmbito do Município de Fortaleza. De modo que a violência vicária, trata-se de modalidade específica de violência de gênero, perpetrada por meio de atos dirigidos a filhos, dependentes, familiares ou integrantes da rede de apoio da mulher, com o intuito de causar-lhe sofrimento psicológico, moral ou emocional. A iniciativa visa não apenas coibir tais práticas de violência indireta, mas também assegurar suporte integral às vítimas por intermédio de campanhas educativas, articulação interinstitucional e mecanismos de denúncia acessíveis e eficazes.

Por conseguinte, a presente iniciativa busca conferir maior visibilidade e instrumentalidade a uma forma de violência até então pouco reconhecida, promovendo medidas educativas, preventivas e de apoio, consolidando o compromisso do Município com a proteção integral das mulheres e o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência de gênero, em estrita consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), da igualdade de gênero (art. 5º, caput, CF/1988) e da proteção à família, à infância e à adolescência (arts. 227 e 229, CF/1988).

Cumpre salientar que o ordenamento jurídico brasileiro já admite o enquadramento da violência vicária como modalidade de violência psicológica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Tal reconhecimento decorre do fato de que essas condutas têm por finalidade provocar sofrimento emocional intenso, instaurar temor, exercer controle coercitivo e ocasionar prejuízos morais prolongados à vítima, configurando manifesta violação à sua dignidade e integridade psíquica.

A legislação brasileira reconhece como ilícita toda forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, impondo ao Poder Público o dever de preveni-la, coibi-la e sancioná-la. Nesse contexto, insere-se a violência vicária, definida pela prática de atos lesivos dirigidos a pessoas com as quais a mulher mantém vínculos afetivos, notadamente filhos ou familiares, com a finalidade de atingi-la de forma indireta. Trata-se de conduta de especial gravidade, por instrumentalizar relações afetivas para provocar sofrimento e desestabilização emocional na vítima, razão pela qual seu reconhecimento e enfrentamento são imprescindíveis para o fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres e para a plena efetivação dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 11/03/2026 16:27
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773257239756_9feebb32-24f1-4dbe-b636-1c9b6d450cb6

INDICAÇÃO Nº _____/2026

JUSTIFICATIVA

O debate acerca da violência vicária tem se ampliado no cenário nacional, repercutindo de maneira significativa no Congresso Nacional. Destaca-se, nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3.880/2024, de autoria da deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, o qual propõe a alteração do artigo 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a fim de incluir expressamente a violência vicária no rol das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal proposição reconhece que atos violentos cometidos contra filhos, dependentes ou demais familiares, com o propósito de atingir indiretamente a mulher, configuram violação à integridade psicológica e moral da vítima, devendo ser tratados com a gravidade jurídica correspondente.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza reafirma o compromisso do Poder Público com a proteção de direitos fundamentais, conferindo ao Município, nos termos do Art. 8º, competências para legislar sobre matérias de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber, e instituir mecanismos destinados ao combate à discriminação contra a mulher, bem como à proteção da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade.

Por derradeiro, diante do relevante interesse social que justifica a matéria, a presente proposição legislativa conta com fundamentos jurídicos sólidos razão pela qual solicita-se o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 11/03/2026 16:27
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773257239756_9feebb32-24f1-4dbe-b636-1c9b6d450cb6

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 11 de março de 2026 às 16:24
Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773257239756_9feebb32-24f1-4dbe-b636-1c9b6d450cb6

Documento assinado por
FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO